Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 948/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02066/2013
PROTOCOLO	**:** 1341302
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIRO
INTERESSADO	**:** CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	**:** R$ 183.755,50
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO – SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ATO DE DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO – AUSÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares com ressalva o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato em face do não encaminhamento e da intempestividade na remessa de documentos, caracterizando infração que acarreta a aplicação de multa ao responsável e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº15/2012 e da formalização do contrato administrativo nº 068/2012, celebrado entre o Município de Água Clara e Connect Fast Comércio e Serviços Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz em face do não encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, com recomendação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 15/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 068/2012 (fls. 148/158).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 15/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 148).

O valor pactuado importa em R$ 183.755,50 (cento e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 148).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 148).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme faculta o art. 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-1089/2013 (fls. 162/163), sugerindo, por tais razões, a notificação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante expedientes (fls. 165/166).

Intimados, os Ordenadores de Despesas se fizeram presentes apresentando as justificativas (fls. 168/171, 179/210 e 216/250).

Prosseguindo no exame do feito e ante os esclarecimentos reclamados, o Corpo Técnico procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela regularidade e legalidade com ressalva em face do não encaminhamento da cópia do ato designatório de equipe do pregão e Subanexo VII, consoante Análise ANA – 2ªICE – 5866/2015 (fls. 251/255).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-16352/2014 (peça 30 - fls. 1/3)

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 15/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 148).

O valor pactuado importa em R$ 183.755,50 (cento e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 148).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 148).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme faculta o art. 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-1089/2013 (fls. 162/163), reclamando as seguintes peças, *verbis:*

>constatamos a falta dos seguintes documentos:
>
> a) A Portaria nº 077/2006 (pç. 6) que designa o Pregoeiro e equipe de apoio é de 1º de agosto de 2006. Logo, embora a legislação específica a Lei Municipal nº 710/2009 (pç. 5) – seja omissa, não estabelecendo prazo para investidura do Pregoeiro e Equipe de Apoio, há que se observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, art. 51, § 4º, aplicada subsidiariamente, com fulcro no próprio artigo 24 da Lei Municipal citada acima.
>
> b) Nota de Empenho;
>
> c) Subanexo XVII;
>
> d) Justificativa para a intempestividade na publicação do Extrato do Contrato, pois o Contrato foi assinado em 22/03/2012 e a publicação ocorreu em 11/05/2012, sendo que a publicação resumida do instrumento de contrato deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato;

e) Justificativa para a intempestividade na remessa dos documentos, pois o envio foi feito em 26/06/2012, portanto fora do prazo de 15 dias da publicação do Extrato do Contrato, que ocorreu em 11/05/2012.

Intimados sobre os pontos levantados, os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, se fizeram presentes nos autos.

No mérito, o atual Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, veio aos autos, o Senhor Silas José da Silva, fazendo o encaminhamento de parte dos documentos e justificando as razões do não atendimento da integralidade da solicitação (fl. 181), *verbis:*

> Durante análise apresentada pela 2" Inspetoria de Controle Externo fora requerido a portaria de designação de pregoeiro, nota de empenho, subanexo XVII, bem como justificativas quanto à intempestividade da remessa do extrato e documentos.
>
> Não foi localizado nos arquivos da Prefeitura o Subanexo XVII, nem mesmo a portaria de designação de pregoeiro. Oportunamente encaniinha-se a nota de empenho.-
>
> Imperioso salientar que tal contrato foi firmado durante a gestão passada, e assim a atual gestão não tem como informar as justificativas referentes ã intempestividade.

Por sua vez, o então Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, igualmente veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas e documentos (fls. 218/219), *verbis:*

> Preambularmente cumpre-nos esclarecer que a presente resposta ao Termo Intimação está sendo enviada somente agora, diante do fato de que os documentos e as informações necessárias para tanto estão sendo solicitadas primeiramente ao atual Chefe do Executivo, que é quem detém e possui a posse, guarda e conservação dos documentos atinentes ao processo em apreço, e necessários para extração das cópias requisitadas, para posterior envio a essa r. Corte de Contas.
>
> A portaria que designa o Pregoeiro e sua equipe de apoio é do ano de 2006 visto que permaneceu a mesma até o ano de 2012.
>
> Quanto a intempestividade na publicação do extrato do contrato e na remessa de documentos a essa r. corte de Contas, se deu pelo acúmulo de serviços no setor responsável pelo envio dos mesmos.
>
> Segue em anexo as justificativas os documentos solicitados no Termo Intimação e também os comprovantes referentes a execução do contrato em apreço.

Fundado nessas informações e documentos o Corpo Técnico procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela regularidade e legalidade com ressalva em face do não encaminhamento da cópia do ato designatório de equipe do pregão e Subanexo VII, nos seguintes termos (fl. 255), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 015/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 068/2012**, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Connect Fast Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ nº 09.551.402/0001-59), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** o não envio do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio do ano de 2012 e do Subanexo XVII, conforme descrito nos itens 2.4. e 4 desta análise.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, adotando posicionamento diverso daquele apresentado pelo Corpo Técnico conforme acima transcrito, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, asseverando, (fls. 257/258), *verbis*:

> É que, a despeito dos argumentos apresentados pelo Ordenador de Despesas em resposta apresentada à peça de nº 36, fls. 03/04, destes autos, é clara a inobservância do § 4º do art. 51 da Lei Federal 8.666/1993, uma vez que tanto o Pregoeiro quanto a Equipe de Apoio para abertura de processo licitatório, na modalidade Pregão deu-se através da Portaria de nº 77 de 01 de agosto de 2006 (peça 06) e não houve renovação para os próximos exercícios, conforme ficou comprovado através dos documentos que tratam da abertura e homologação do procedimento examinado nesta fase e relatado pelo Corpo Técnico, no Item 2.4, da Análise acostada 37.
>
> Há que destacar que, no entendimento desta Procuradoria, a irregularidade acima citada e que macula a formalização do Pregão Presencial nº 15/2012 se estende a formalização do Contrato Administrativo nº 068/2012, celebrado pelo Município de Água Clara, cujas fases são objetos de exame neste momento.
>
> [...]

Ainda, que a remessa dos documentos, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14.12.2011 (item “4” da análise), estando, portanto, o responsável sujeito à multa, na forma da legislação deste Tribunal de Contas.

Diante do acima exposto, este Órgão Ministerial, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **Ilegalidade e Irregularidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 015/2012**, da formalização **Contrato Administrativo nº 68/2012**, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa **Connect Fast Comércio e Serviços Ltda**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência a norma legal.

II – Pela aplicação da multa regimental ao responsável, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela não observância das disposições contidas no § 4º do art. 51 da Lei Federal 8.666/1993, bem como em razão do descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14.12.2011, para a remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização contratual.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a hipótese versada nestes autos merece desfecho diverso.

É que ambos os Ordenadores de Despesas se fizeram presentes mediante o encaminhamento de documentos e justificativas que o fato requeria.

Dessas providências restou claro a inadimplência do então Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, que, tanto quanto a não renovação do ato de designação da equipe do Pregão que, diante de ausência de servidores habilitados, a manutenção da equipe é suscetível de aceitação por analogia do disposto no art. 51, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, embora sem afastar a irregularidade conforme bem anotou o Corpo Técnico.

De outro lado, o não encaminhamento do Subanexo VII, fato confirmado pelo Senhor Ordenador de Despesas à época o que torna incontroversa a irregularidade.

Tais fatos, contudo, a meu ver, não se traduzem em ilegalidades dotadas de força suficiente para macular todo o procedimento licitatório e a formalização contratual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 15/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 068/2012 (fls. 148/158), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 09.551.402/0001-59, por seu Representante, Senhor Robson Woltschach de Almeida, CPF/MF nº 836.832.591-91, como contratada, em face do não encaminhamento da cópia do ato de designação do pregoeiro e respectivos membros, da intempestividade na remessa, bem como da ausência do Subanexo XVII, instituido pela INTC/MS nº 35/2011, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por infração à norma legal, representada pela ausência de remessa de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação aos atuais agentes responsáveis pelo encaminhamento dos documentos exigidos pelas instruções vigentes no sentido de se atentarem a observância da correta instrução dos processos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas a fim de evitar eventuais incidências de multas previstas no atual ordenamento jurídico;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização contratual, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo Pereira Cabral e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP